



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000402617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006466-13.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANNO NOGUEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0006466-13.2025.8.26.0041

Agravante: Fabianno Nogueira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ

MMª. Juíza de Direito: Carla Kaari

Voto n. 13.029

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REMIÇÃO, EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA 2024 – ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS EFETIVAMENTE DEDICADAS AO ESTUDO, NOS TERMOS DO ART. 126, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso concreto, a documentação juntada pela defesa apenas demonstra que o sentenciado realizou a prova do ENCCEJA 2024 – Ensino Médio (fls. 15), na qual obteve nota satisfatória em três das cinco áreas de conhecimento avaliadas no referido exame, incluída a redação, não atingindo, assim, a nota mínima exigida para a aprovação e consequente obtenção do certificado de habilitação, conforme disposto no item 17.2 do Edital ENCCEJA PPL n. 94, de 18 de junho de 2024, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada. Precedentes do TJSP (Agravado de Execução Penal 0003918-64.2024.8.26.0521 – Rel. Des. Bueno de Camargo - 15ª Câmara de Direito Criminal – j. em 09/10/2024; Agravado de Execução Penal 0006332-13.2024.8.26.0496 – Rel. Des. Hugo Maranzano - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 07/10/2024; Agravado de Execução Penal 0006017-37.2024.8.26.0996 - Rel. Des. Toloza Neto - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 01/10/2024; Agravado de Execução Penal 0000823-60.2023.8.26.0521 – Rel. Des. Eduardo Abdalla - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 09/03/2023; Agravado de Execução Penal 0002214-44.2022.8.26.0502 – Rel. Des. Marcos Correa - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 02/07/2022).

2. Ademais, para que fosse possível a remição da pena o agravante teria que ter comprovado, além da aprovação no ENCCEJA 2024 – Ensino Médio, o desempenho de atividade de estudo por meios próprios, ou com simples acompanhamento pedagógico, durante o cumprimento da pena, o que não ocorreu, haja vista ter se limitado a demonstrar a mera participação no exame, não havendo nos autos quaisquer planilhas de frequência, indicação de carga horária cumprida ou outro elemento que comprove tenha, de fato, se envolvido com as atividades autorizadas da remição.

3. Agravo de Execução Penal desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que indeferiu o pedido de remição de pena, por estudo, em razão da não aprovação do sentenciado no ENCCEJA 2024 - Ensino Médio (fls. 16/20).

Inconformada, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso no qual sustenta que o sentenciado faz jus ao reconhecimento da remição de pena, por ter sido aprovado parcialmente no ENCCEJA 2024 – Ensino Médio, haja vista ter atingido a nota mínima em três das cinco áreas de conhecimento. Alega, ainda, que, *"embora não haja diretriz estritamente legal para os casos de aprovação parcial nos exames nacionais de certificação de conclusão de ensino fundamental e/ou médio, há previsão na forma de outra espécie normativa, e é razoável afirmar que a aprovação parcial deve ser admitida como forma de atestar o desenvolvimento de estudo por conta própria, ensejando a remição proporcional, seguindo os parâmetros fornecidos pela Resolução n. 391, do Conselho Nacional de Justiça."* Requer, assim, *"seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão proferida, reconhecendo a remição parcial, por estudo realizado por conta própria nas referidas matérias, à razão de 60 dias abatidos por estudo."* (fls. 01/09).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 24/26).

Mantida a decisão recorrida (fls. 27), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo provimento do Agravo de Execução Penal, para conceder ao sentenciado a remição de 60 (sessenta) dias da pena (fls. 39/40).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de sentenciado preso que, no curso da execução da pena, submeteu-se ao Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Ensino Médio, realizado no ano de 2024, atingindo a nota mínima exigida em três das cinco áreas de conhecimento: Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias; e Linguagens e Códigos e suas Tecnologias e Redação (fls. 15).

O Juízo de Origem indeferiu o pedido de remição por estudo formulado pelo sentenciado, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de expediente de remição em favor de **FABIANNO NOGUEIRA DOS SANTOS**, em relação ao estudo realizado no período de 19/06/2024 a 01/07/2024, conforme atestado nos documentos que instruem o pedido (fls. 58), e de pedido de remição com base na realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos/2024 (fls. 59). Houve manifestação do representante do Ministério Público (fls. 63).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O caso é de deferimento da remição pelo estudo e de indeferimento da remição pela realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos/2024.

1) Quanto à remição pelo estudo o caso é de deferimento do pedido. Considerando os atestados apresentados, que totalizam vinte e quatro horas de estudo e, ainda, diante da ausência de falta grave, **julgo remidos 02 (dois) dias** de pena em favor de FABIANNO NOGUEIRA DOS SANTOS, nos termos do disposto nos artigos 126 e 127 da Lei de Execução Penal, sem sobra para remição futura. Anote-se.

2) Por outro lado, o caso é de indeferimento da remição pela realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos/2024.

De início, observo que a Resolução nº 391, de 10/05/2021, do E. Conselho Nacional de Justiça não possui caráter vinculante.

Como se não bastasse, referida Resolução dispõe em seu artigo 3º, parágrafo único, que "Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena em 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º, da Resolução nº 03/2010, do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, §5º, da LEP". (grifei)

O propósito da Recomendação em menção é estender aos internos que não tenham oportunidade de estudo de forma regular do Ensino Fundamental ou Médio, o acréscimo do benefício entabulado no artigo 126, §5º, da Lei de Execuções Penais, já conferido pela lei àqueles internos que, comprovadamente realizando estudos de forma autônoma e/ou com acompanhamento pedagógico, concluem ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

Ou seja, confere-se paridade ou igualdade formal entre aqueles que, estudando, concluem, por vias regulares, ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, com aqueles que, mesmo estudando por conta própria e/ou com acompanhamento pedagógico, sem que obtenham certificado de instituição oficial de ensino, logrem aprovação em exames como o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

No caso em análise, **não há nos autos qualquer demonstração de que o(a) reeducando(a) tenha estudado por conta própria ou com acompanhamento/supervisão da Unidade Prisional durante o cumprimento da pena.**

A intenção da Resolução do CNJ é estimular a atividade intelectual, o que não ocorreu nesta situação, eis que o(a) sentenciado(a) não logrou comprovar que tenha desenvolvido estudos ou atividades que possam ter colaborado com o resultado obtido no exame.

Para a apreciação do pedido, peço vênias para retratar o trecho do v. Acórdão de Relatoria do Desembargador Sergio Coelho (TJSP; Habeas Corpus Criminal nº 2255000-98.2022.8.26.0000; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 07/03/2023), que assim dispôs:

'Nessa toada, a concessão da benesse perseguida vai de encontro à intenção do próprio legislador, qual seja, incentivar e estimular o exercício diário da atividade intelectual do reeducando, de modo a lhe propiciar uma adequada reinserção no convívio social e, principalmente, evitar a ociosidade. Vale dizer, inexistindo nos autos prova de que o sentenciado se dedicou aos estudos, escapando do ócio através da rotina construtiva de devoção às atividades intelectuais, não há como deferir-lhe a remição, com base tão somente no certificado de aprovação no ENCCEJA. (...) A propósito da finalidade da remição fornecer condições de reinserção social aos condenados já se decidiu: '... a frequência escolar foi ainda mais valorizada do que o próprio aproveitamento, pois, já se decidiu: 'Acerca da remição por estudo, conforme destacado na mesma decisão, exige-se frequência escolar, não necessitando de conclusão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

de ensino fundamental, médio ou superior, ou aproveitamento nos curso de educação profissional, mesmo porque a norma visa a evitar o ócio pernicioso e incentivo das pessoas à busca de capacitação, proporcionando-lhes reinserção social' (TJSP - Agravo em Execução Penal n. 0188077-42.2013 13ª Câmara de Direito Criminal Rel. Des. San Juan França, j. 05.12.2013)." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7012779-24.2015.8.26.0071, Relator Desembargador Augusto de Siqueira, j. 08/03/2018). Nessa linha de conta, observo que inexistem documentos que demonstrem ter o sentenciado, de alguma forma, dedicado horas diárias no exercício de atividade intelectual, por conta própria ou com acompanhamento pedagógico no interior da unidade prisional. Em outras palavras, a Recomendação do CNJ não prevê a dispensa de comprovação de estudo efetivo, a indicar, portanto, a necessidade de demonstração; caso contrário tornar-se-ia impossível afirmar que o sentenciado estudou, ainda que por conta própria. (...).' (grifei)

E, ainda nesse sentido, transcreve-se trecho do v. Acórdão de Relatoria do Desembargador Damião Cogan, que analisa a questão à luz do artigo 126, da Lei de Execução Penal:

'E o artigo 126 da LEP não prevê como hipótese de remição de pena a simples aprovação em exame, mas sim o desenvolvimento de trabalho ou estudo (atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional), razão pela qual, ante o princípio da legalidade, não há que se falar na concessão do benefício em questão, com base somente no disposto na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, ante a falta de amparo legal. Ademais, em sede de Execução Penal vige o princípio 'in dubio pro societate', razão pela qual não há que se falar em interpretação extensiva para favorecer o aprovado em exame e não pelo estudo formal, distorcendo e aplicando de maneira equivocada o instituto da analogia 'in bonam partem'. (...).' (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0000831-67.2023.8.26.0996; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/ DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 10/03/2023) (grifei)

No caso em análise, o documento de fls. 59 apenas informa que o(a) executado(a) realizou a prova do ENCCEJA/2024, **sem, contudo, ter sido aprovado(a)**, na medida em que não obteve a pontuação mínima exigida em todas as áreas de conhecimento.

Observa-se que a pontuação mínima para a aprovação no ENEM é de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de 500 pontos na redação. Já para a aprovação no ENCCEJA a pontuação exigida é de 100 pontos em cada uma das áreas de conhecimento e, no mínimo, 5 pontos na redação.

Ressalta-se que a Resolução nº 391, de 10/05/2021, do E. Conselho Nacional de Justiça, não faz menção à aprovação parcial no ENEM ou ENCCEJA, assim inviável a concessão da remição pretendida pela Defesa. Nesse sentido:

'PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. REQUISITO DA APROVAÇÃO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando que seja concedida a remição parcial pela pontuação atingida no ENEM. Impossibilidade. Artigo 126 da LEP assegura o direito à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

*remissão da pena por meio do estudo, ainda que realizado por conta própria. **Agravante não atingiu o mínimo de aproveitamento em cada uma das áreas de avaliação.** Não preenchimento dos requisitos da Portaria Inep nº 179/2014 (exigência de mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de 500 pontos na redação) e, **portanto, não foi considerado aprovado no ENEM, o que obsta à concessão da remissão pelo estudo, nos termos da Resolução CNJ nº 391/2021. Negado provimento.**' (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0009770-97.2022.8.26.0502; Relator: ALCIDES MALOSSI JUNIOR; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 28/02/2023) (grifei)*

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRETENDIDA A **REMISSÃO DA PENA - APROVAÇÃO EM UM DOS CINCO CAMPOS DE AVALIAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) - REQUISITO DE APROVAÇÃO NÃO PREENCHIDO - NÃO PROVIMENTO**" (TJSP. Agravo de Execução Penal 0020535-89.2021.8.26.0041. Relator: LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 08/04/2022) (grifei).*

Dessa forma, o(a) reeducando(a) não faz jus à remissão de penas, pois tal modo de proceder contraria o verdadeiro intuito ressocializador do instituto da remissão de pena.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Diante do exposto, fica **deferido o pedido de remissão pelo estudo, nos moldes acima, e indeferido o pedido de remissão pela realização da prova do ENCCEJA/2024, formulado em favor de FABIANNO NOGUEIRA DOS SANTOS**, CPF: 44369257816, MTR: 998830-4, RG: 47892623, RJ: 170519996-41, Centro de Detenção Provisória de Vila Independência.

Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Diretor do(a) **Centro de Detenção Provisória de Vila Independência**, que deverá imprimi-la, via portal e-SAJ, na pasta digital do processo de execução criminal para ciência de **FABIANNO NOGUEIRA DOS SANTOS**.

Int." (fls. 16/20).

Pois bem.

É certo que a Lei de Execução Penal prevê ao sentenciado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo da pena, conforme o disposto no artigo 126, §1º, I e §5º, da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º. A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3(três) dias;

[...]

§5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente no sistema de educação.

E, para o devido cumprimento da referida lei, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, sucedida pela Resolução n. 391/2021, que estabelece em seu art. 3º, parágrafo único, que:

Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, §5º, da LEP.

In casu, no entanto, a documentação juntada pela defesa apenas demonstra que o sentenciado realizou a prova do ENCCEJA 2024 – Ensino Médio (fls. 15), na qual obteve nota satisfatória em três das cinco áreas de conhecimento avaliadas no referido exame, incluída a redação, não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

atingindo, assim, a nota mínima exigida para a aprovação e consequente obtenção do certificado de habilitação, conforme disposto no item 17.2 do Edital ENCCEJA PPL n. 94, de 18 de junho de 2024, não fazendo jus, portanto, à remição pretendida.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal de Justiça:

"Agravo em Execução: indeferimento de remição de pena pela 'aprovação parcial' no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Recurso: Defesa. Remição: conclusão de ensino médio (art. 126, I, e §5º, Lei 7.210/1984; art. 3, Resolução/CNJ 391). Aprovação em apenas 1 das 4 áreas de conhecimento: Desempenho insuficiente (Portaria nº 147/2008 do INEP). Remição Indevida. Recurso não provido."
(TJSP - Agravo de Execução Penal 0003918-64.2024.8.26.0521 – **Rel. Des. Bueno de Camargo** - 15ª Câmara de Direito Criminal – j. em 09/10/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena. Aprovação parcial no ENCCEJA. Recurso defensivo visando a reforma da r. decisão que indeferiu a remição. Impossibilidade. Resolução 391/2021, do CNJ que exige aprovação integral no referido exame. Sem previsão de remição proporcional, em razão da aprovação parcial no ENCCEJA. Recurso desprovido."
(TJSP - Agravo de Execução Penal 0006332-13.2024.8.26.0496 – **Rel. Des. Hugo Maranzano** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 07/10/2024);

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO APENAS PARCIAL NO ENCCEJA. RECURSO PROVIDO. 1. Remição de pena, em razão de participação no ENCCEJA, concedida ao agravado. 2. Recurso ministerial: (i) descon sideração dos dias declarados remidos. 3. Remição de pena incabível, em função de pretensa aprovação no ENCCEJA. 4. Constatação de que a aprovação foi apenas parcial. 5. Necessidade de que se evite perigoso precedente e seja respeitado o princípio da isonomia em relação aos detentos que, de fato, são aprovados no ensino fundamental por meio da integral conclusão do referido exame. 6. Recurso provido."
(TJSP - Agravo de Execução Penal 0006017-37.2024.8.26.0996 - **Rel. Des. Toloza Neto** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 01/10/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Pleito referente à aprovação parcial no Enceja. Impossibilidade. Inexistência de comprovação de estudo efetivo durante o cumprimento da pena. DESPROVIMENTO."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0000823-60.2023.8.26.0521 – **Rel. Des. Eduardo Abdalla** - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 09/03/2023);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição de penas. Aprovação parcial no ENCCEJA – Concessão do benefício – Impossibilidade – Inexistência de comprovação das horas efetivamente dedicadas ao estudo, nos termos do art. 126 da Lei das Execuções Penais. Ademais, aprovação não verificada - Agravo desprovido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0002214-44.2022.8.26.0502 – **Rel. Des. Marcos Correa** - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 02/07/2022).

Ademais, para que fosse possível a remição da pena, o agravante teria que ter comprovado, além da aprovação no ENCCEJA, o desempenho de atividade de estudo por meios próprios, ou com simples acompanhamento pedagógico, durante o cumprimento da pena, o que também não ocorreu, haja vista o sentenciado ter se limitado a demonstrar a mera participação no exame, não havendo nos autos quaisquer planilhas de frequência, indicação de carga horária cumprida ou outro elemento que comprove tenha, de fato, se envolvido com as atividades autorizadas da remição.

Assim, considerando os fundamentos invocados pelo Juízo de Origem, o indeferimento do pedido de remição da pena, em virtude da aprovação parcial do sentenciado no ENCCEJA 2024 – Ensino Médio, deve ser mantido, estando em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator